



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13851/000.162/93-60
Recurso Nº : 108.079
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : CARDIMIX CONCRETO PRÉ-MISTURADO LTDA.
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 14 de maio de 1997
Acórdão Nº : 105-11.447

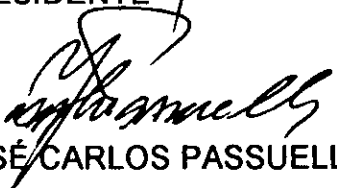
IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - Na forma do Decreto-lei nº 2.341/87, é impositiva a realização mínimo de 5% sobre o saldo diferido do lucro inflacionário.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARDIMIX CONCRETO PRÉ-MISTURADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Processo nº 13851.000162/93-60

Acórdão nº 105-11.447

Recurso nº : 108.079

Recorrente : CARDIMIX CONCRETO PRÉ-MISTURADO LTDA.

RELATÓRIO

CARDIMIX CONCRETO PRÉ-MISTURADO LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP, que manteve integralmente exigência de imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1991.

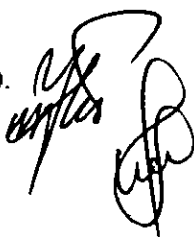
A exigência decorre de lançamento suplementar por falta de realização de lucro inflacionário acumulado.

A empresa impugnou a exigência alegando que, se de um lado não ofereceu à tributação qualquer percentual a título de lucro inflacionário realizado, a despeito de existir um percentual de realização mínimo, no exercício seguinte, quando a realização corresponderia a 14% do saldo, foi oferecido à tributação 49% do mesmo, compensando a insuficiência anterior. O lucro inflacionário surgiu na declaração retificadora do exercício de 1990.

A autoridade julgadora singular manteve a exigência com base na legislação vigente, alegando que a opção por realizar lucro inflacionário em percentual superior ao mínimo ou à efetiva realização não supre insuficiências de realizações anteriores.

No recurso, a empresa reafirma as alegações da impugnação, reconhecendo que houve insuficiência de recolhimento de tributo em um exercício mas que foi compensado no seguinte.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

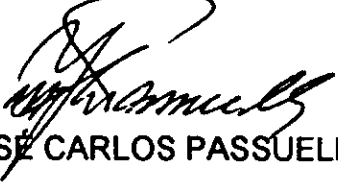
O Decreto-lei nº 2.341/88 define uma realização mínima de 5% do saldo acumulado diferido do lucro inflacionário, quando a efetiva realização for inferior. Por outro lado, admite que, à opção do contribuinte, tribute percentual superior.

Ademais, se a empresa já tributou integralmente o saldo de lucro inflacionário diferido, nos anos seguintes, tal fato não implica perda significativa, porquanto, a sistemática de compensação de tributos recolhidos a maior, devidamente atualizados monetariamente lhe assegura o necessário equilíbrio ao sistema, pois deverá considerar nos montantes realizados o valor cuja tributação é ora mantida.

Tendo ocorrido insuficiência na tributação do exercício de 1991, é de se manter a exigência formalizada.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 14 de maio de 1997.


JOSE CARLOS PASSUELLO

